

PARECER Nº 380/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 067/07**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 067/07, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em Shopping Center do Município de São Paulo e dá outras providências.

O Projeto tem o intuito, segundo sua autora, de “reduzir o índice de poluição causado pelo destino impróprio do lixo produzido pelos estabelecimentos”, diminuindo, também, a degradação do meio ambiente, pois, com a reciclagem, “haverá uma redução da extração de matéria-prima”. O objetivo é, ainda, utilizar a imagem dos Shoppings Centers como exemplo para a multiplicação da “ética da preocupação ambiental”, e criar novas oportunidades de emprego, propiciadas por parcerias com cooperativas de catadores de lixo. Para tal, ele institui a Coleta Seletiva de Lixo obrigatória em Shopping Centers do Município que possuam um número de estabelecimentos comerciais superior a cinquenta, obrigando-os a:

- a) Separar seus resíduos em cinco tipos (papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis);
- b) Dispor conjuntos de lixeiras (coloridas de acordo com os cinco tipos) de maneira acessível;
- c) Instalar uma placa explicativa (sobre o uso das lixeiras e o significado de suas respectivas cores) próxima a cada conjunto, em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades visuais e que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos mesmos.

Para o cumprimento da lei, o PL exige que a implantação das lixeiras (em locais acessíveis e de fácil visualização) atenda as especificações da Resolução CONAMA nº 275/2001 para os diferentes tipos de lixo, e que os resíduos coletados sejam periodicamente recolhidos e enviados para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Ele atribui aos Shoppings Centers a responsabilidade de realizar a troca das lixeiras comuns pelas de Coleta Seletiva, deixa opcional o uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários e estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei ficam sob responsabilidade da administração dos Shoppings Centers.

Além disso, atribui à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento da lei, estabelece o prazo de três meses, após a publicação da lei, para os Shoppings Centers se adaptarem às suas normas, sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 10.000,00 (atualizada anualmente pela correção do ÍPCA, do IBGE, ou outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda), dobrada em caso de reincidência.

Foram realizadas duas audiências públicas por esta Comissão (12/03/08 e 26/03/08), tendo a representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente solicitado que a atribuição de fiscalizar o recolhimento do material reciclado em Shopping Center não seja daquela Secretaria (como no Art. 8º do PL), e sim do órgão que cuida do serviço de coleta e resíduos no município. Além disso, propôs uma multa de 100 mil reais (e não de 10 mil reais, como no Art. 10 do PL).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade da proposta, que se ampara no art. 180 e seguintes da L.O.M., e no art. 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 13.478/02. Aprovou, entretanto, Substitutivo para alcançar a generalidade (não se restringindo apenas aos “Shopping Centers”), e eliminar o dispositivo acima citado (Art. 8º), que atribuía função à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente atesta que a proposta atende a objetivos, diretrizes e ações estratégicas estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico para a Política de Resíduos Sólidos e manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 067/07. Observando, entretanto, que o Substitutivo da CCJLP omitiu, inadvertidamente, as atividades de prestação de serviços - muitas vezes geradoras de grande quantidade de material reciclável, aprova o Substitutivo a seguir, para introduzir o conceito de "Grande Gerador", adotado pela legislação vigente (Decreto nº 48.251/07, Art. 1º, § 1º), explicitar o que se entende por "Resíduos Gerais Não Recicláveis" (não conceituados na redação original) e introduzir a alteração no valor da multa solicitada pela SVMA na 1ª Audiência Pública:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 067/07.

Dispõe sobre a organização de sistema de coleta seletiva nos "Grandes Geradores de Resíduos Sólidos" do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em "Grandes Geradores de Resíduos Sólidos" do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Consideram-se, para os fins desta Lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não-residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduo de Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I – resíduos sólidos de papel;

II – resíduos sólidos de plástico;

III – resíduos sólidos de metal;

IV – resíduos sólidos de vidro;

V – resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único – Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) Papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) Metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tintas, latas de combustível e pilhas;

c) Plásticos não recicláveis: cabos de panela, tomadas, isopor, adesivos, espuma, teclados de computador, acrílicos;

d) Vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º- O cumprimento da presente Lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º- É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º A placa a que se refere o caput deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente Lei, para se adaptarem as suas disposições.

Art. 9º - A infração às disposições da presente Lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/04/2008.

Carlos Apolinário – Presidente

Toninho Paiva – Relator

Arselino Tatto

Chico Macena

Dr. Farhat